

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exm.º Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia República

Sec. Reg. das Finanças
Gabinete do Secretário
SAIDA
SAI03031/12/SRF 12/07/04
Proc:

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 250/XII DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS -
PROPÕE A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 287/2003, DE 12 DE NOVEMBRO**

Na sequência do pedido acima referenciado, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de informar V. Exas. o seguinte:

O Partido Comunista Português, pelo projeto de lei n.º 250/XII propõe a alteração do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, para pagamento dos encargos decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos.

A Lei das Finanças Locais (aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) que estabelece o regime financeiro dos municípios e freguesias, dispõe no n.º 4 do seu artigo 13.º que *“Quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respetivos encargos não podem exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados, respetivamente.”*

Esta norma que tem aplicação, designadamente, no caso do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis), visto estarmos perante um imposto municipal, mas cuja administração,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

liquidação e cobrança incumbe ao Estado, ou, no caso da Região Autónoma da Madeira à Região, por via dos serviços da Administração Fiscal Regional. Assim, o que se pretende é que a atividade desenvolvida pelo Estado ou, no caso da Região Autónoma da Madeira, pela Região, na liquidação e cobrança de um imposto cuja receita não lhe pertence, será suficientemente compensado dos custos ou encargos que resultam desse serviço prestado aos municípios.

Norma com o mesmo fundamento havia sido introduzida no Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que procedeu à reforma da tributação do património e aprovou, entre outros, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

No n.º 5 do artigo do referido Decreto-Lei determina-se que *“Quando se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos, será afetada para despesas do serviço de avaliações uma percentagem até 5, a fixar e regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, do IMI cobrado nos anos em que se realizar aquela avaliação.”*

A referida portaria, que regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos, a portaria n.º 106/2012, de 18 de Abril, determinou, no n.º 1 do seu artigo 1.º que *“É afeta às despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos, uma verba de 5% da receita tributária do imposto municipal sobre imóveis relativo ao ano de 2011, a arrecadar em 2012.”*

No que respeita à Região Autónoma da Madeira, a verba a afetar às despesas relacionadas com a referida avaliação geral dos prédios urbanos, deverá ser estabelecida por portaria do Secretário Regional do Plano e Finanças, ouvida a Associação dos Municípios da Madeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2011/M, de 26 de Dezembro, diploma que aprovou a adaptação orgânica e funcional do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro à RAM, constituindo receita desta Região, até porque todas as despesas com a avaliação geral na RAM foram asseguradas pelo Governo Regional.



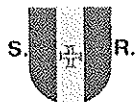
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

A portaria n.º 56-A/2012, de 20 de Abril, determinou no n.º do seu artigo 2.º que *“É afeta às despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos situados na Região Autónoma da Madeira, uma verba de 2,5% da receita tributária do Imposto Municipal sobre Imóveis relativo ao ano de 2011, a arrecadar em 2012.”*

A realização da avaliação geral dos prédios urbanos no decorrer do ano de 2012 foi uma das medidas previstas pelo Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica assinado pela república Portuguesa com o FMI/União Europeia, onde se dizia, no ponto 6.3 que: *“O Governo irá rever o quadro legal de avaliação para efeitos fiscais dos imóveis e terrenos existentes e apresentar medidas para (i) assegurar que até finais de 2012, o valor patrimonial tributável de todos os bens imóveis se aproxima do valor de mercado e (ii) que a avaliação de bens imóveis é atualizada periodicamente (todos os anos para imóveis para fins comerciais e de três em três anos para imóveis destinados à habitação, nos termos previstos na lei). A prossecução destas medidas poderá incluir o envolvimento de funcionários municipais, para além dos trabalhadores da administração fiscal, para avaliar o valor tributável do imóvel, bem como a utilização de métodos estatísticos para monitorizar e atualizar as avaliações.”*

A lógica subjacente à criação das normas referentes ao financiamento da avaliação geral dos prédios urbanos, prende-se com o facto de que o Estado ou, no caso da Madeira, a Região, não sendo os titulares da receita resultante dos impostos sobre o património, como o é caso do IMI, terá que ser ressarcido dos encargos que contrair com os serviços prestados a esse titular que são os Municípios, encargos que se prendem com a avaliação dos prédios e com a liquidação e cobrança dos impostos.

Sendo reconhecido pelo legislador que a realização da avaliação geral da propriedade iria significar um acréscimo da despesa do Estado ou da RAM nesse período, considerou-se que o montante a pagar pelos Municípios ao Estado no decurso deste período teria que ser superior ao do exigido em circunstâncias habituais de gestão corrente destes impostos, princípio que nos parece acertado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Estamos, aqui, perante a prestação de um serviço na RAM pelos serviços da Região e no restante território nacional pelo Estado, aos Municípios que serão os beneficiários do acréscimo de receita que se irá verificar no decurso da atualização dos valores patrimoniais dos imóveis em Portugal que não poderia deixar de ser remunerado de modo adequado.

A portaria em questão está de acordo com as regras legais previstas.

O valor de 5% foi determinado como sendo o máximo razoável de receita de IMI a afetar à avaliação geral da propriedade.

Já no que respeita ao critério para determinação do valor mais adequado, parece a lei deixar essa fixação na pendência de um ato do Ministro das Finanças, ouvida a Associação Nacional de Municípios, de modo arbitrário. Ou seja, apesar de o pretendido ser que o valor em questão permita ressarcir os Estado dos custos com a avaliação geral de bens imóveis, não nos parece que exista qualquer limitação quanto aos critérios que devam estar subjacentes a essa fixação, nem nos parece claro que devesse existir.

Creemos que a estimativa da percentagem referida já deverá ter tido na sua base um princípio de razoabilidade e de reconhecimento da necessidade e justiça de fazer face na esfera do Estado a um acréscimo de custos decorrentes da avaliação, cujo benefício não o servirá, servindo, pelo contrário, os Municípios.

Não entendemos que a fixação desta percentagem legalmente permitida viole de algum modo o princípio do Estado de Direito democrático ou ponha de algum modo em causa as relações financeiras entre o Estado e os Municípios, porquanto parece a todos claro que os impostos municipais são sempre um benefício para os Municípios, sem os encargos diretos com a sua gestão, liquidação e cobrança. Se assim é em circunstâncias normais, ainda mais se agudiza esta questão em períodos de anormal trabalho do ponto de vista destes impostos como é aquele que vivemos de necessidade de avaliação geral da propriedade, por



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

imposição legal e contratual (porquanto a mesma está prevista no Memorando de Entendimento acima referido).

Mais, parece-nos errado o princípio que esta proposta de alteração legislativa pretende impor de que o Estado apenas receba o valor da contrapartida financeira devida por via do esforço com os custos decorrentes da avaliação geral, após ocorrerem os efeitos fiscais da atualização do valor dos imóveis, porquanto o que se pretende é garantir um modelo de financiamento justo e que permita uma execução célere e eficaz da operação referida, com os meios financeiros necessários e adequados, o que será melhor conseguido se esses valores forem sendo obtidos no período em que o processo de avaliação estiver a ocorrer, do que se o Estado apenas receber os montantes em causa em momento posterior.

Em conclusão, diga-se que a análise da adequação da percentagem de 5% fixada na portaria do ministro das finanças ou da percentagem fixada pela entidade competente na Região Autónoma da Madeira não deverá ser realizada nesta sede, nem nos parece que seja o pretendido com esta proposta, consideramos, no entanto, que se encontra correto o princípio de que o Estado e a RAM deverão ser ressarcidos pelos Municípios pelos custos advindos da avaliação geral dos imóveis, através de um aumento dos valores de IMI a reter no período em que esta avaliação decorra, somos, também de parecer que o princípio de que estes montantes deverão ser entregues ao estado e à região no momento em que o processo de avaliação está em curso, no sentido de dotar esta difícil operação dos meios financeiros adequados à sua concretização se encontra certo, pelo que não consideramos pertinente a proposta de alteração aqui analisada.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Sílvia Maria Silva Freitas

FP